

## DECISÃO N° 3835048

Processo nº 25741.052160/2023-96

AIS nº 0083384233- PA - FLORIANÓPOLIS - SC

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS S.A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS S.A.** foi autuada em 24/01/2023 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, infringindo os incisos I, II e IV do artigo 8º, artigo 9º, 10, 11, 13, 14, 21, §2º do artigo 24, artigo 25, parágrafo único do artigo 27, artigos 30, 51 80, 81, 82 e 83 da Resolução RDC nº 661/2022, conduta que foi tipificada no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 27/01/2023 (fls. 13/14 - SEI 2493176), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 2970369), defendendo que a autuação foi desnecessária, uma vez que a Floripa Airport vinha adotando as medidas corretivas e cumprindo parcialmente as exigências sanitárias, objeto da Notificação nº 01/2023, destacando, ainda, que sempre primou pela obediência às normas sanitárias vigentes. Alega que apresentou à autoridade sanitária em exercício no aeroporto um plano de ação contendo as ações corretivas listadas na notificação acima referenciada, antes do vencimento dos prazos estabelecidos, cumprindo 15 (quinze) dos 19 (dezenove) itens da notificação. Reclama que não foi aguardada a finalização dos prazos estabelecidos na notificação. Alega cerceamento de defesa, diante da ausência no AIS da descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, além de ausência da indicação da penalidade a que se sujeita o infrator, requisitos necessários previstos nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 6.437/77. Defende a ausência de risco, por não ter havido qualquer prejuízo à operação aeroportuária, à segurança sanitária e aos usuários do aeroporto. Requer a nulidade do AIS e o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/03/2023 pela manutenção do AIS, esclarecendo que durante a inspeção sanitária, realizada nos dias 19, 20, 23 e 24/01/2023, na área do Depósito Temporário de Resíduos - DTR e nas áreas de segregação e compostagem de resíduos sólidos, atualmente funcionando no antigo terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, foi encontrado um cenário caótico, devidamente registrado através de fotos constantes no Relatório Técnico de Inspeção n. 01/2023. Salaria que os trabalhos de inspeção da ANVISA foram acompanhados pelo representante do aeroporto e pelos representantes legais da Empresa Top Service Ltda., responsável pelos serviços de coleta de resíduos, limpeza e desinfecção das superfícies nas instalações físicas do Aeroporto Hercílio Luz. Além disso, foi solicitada uma reunião de caráter urgente com os responsáveis pela gerência de meio ambiente da Floripa Airport, sendo relatado o estado crítico em que se encontrava o gerenciamento dos resíduos sólidos nas instalações do aeroporto e comunicado sobre as medidas administrativas que seriam imediatamente adotadas pela ANVISA, quais sejam, a lavratura de uma notificação com exigências sanitárias e do Auto de Infração Sanitária, não restando quaisquer dúvidas acerca da ciência da administradora aeroportuária em relação às ações mitigadoras a serem adotadas, tampouco acerca da autuação pela Anvisa. Explica que o rito processual estabelecido na Lei 6.437/77 não condiciona, neutraliza ou orienta a autoridade sanitária a lavrar o auto de infração sanitária somente após o cumprimento das exigências sanitárias, cabendo, portanto, ao próprio fiscal responsável pela inspeção analisar e deliberar acerca da lavratura do AIS. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto e médio**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65/69 - SEI 2493176).

Por meio do Despacho 1273/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3840199), foi solicitada a classificação individualizada do risco sanitário das condutas descritas no auto de infração sanitária e, em resposta, através do Despacho 604/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3840845) a CMPAF as classificou da seguinte forma:

[ ]

1. Armazenamento inadequado de resíduos sólidos em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com resíduos infectantes (Grupo A), perigosos (Grupo B), resíduos de serviços de saúde e restos alimentares (Grupo D) mantidos em área externa, a céu aberto, expostos às intempéries, com formação de chorume decorrente da decomposição de alimentos.

Classificação do risco: **Alto**

Impacto sanitário: Risco elevado de proliferação de microrganismos e vetores transmissores de doenças (moscas, baratas, roedores), haja vista que carregam consigo inúmeros patógenos nocivos à saúde humana tais como: leptospirose, peste bubônica, dengue, hepatite, Febre Amarela entre outras, com possibilidade de contaminação direta de trabalhadores e indireta de passageiros.

2. Ausência de segregação dos resíduos por grupo/classe, pois estavam misturados os resíduos infectantes (Grupo A), perigosos (Grupo B) e comuns (Grupo D), sem manejo diferenciado.

Classificação do risco: **Alto**

Impacto sanitário: A mistura de resíduos aumenta o risco de acidentes ocupacionais (perfurocortantes, contato com químicos), favorece a contaminação cruzada e potencializa a disseminação de agentes patogênicos.

3. A Central de Resíduos localizada na "Doca DTR" estava em péssimas condições higiênico-sanitárias. Estrutura bastante suja, odor fétido, presença de chorume escorrendo dos sacos plásticos para o piso interno e calçada externa, resíduos em putrefação, além de piso com rachaduras e buracos que acumulam líquidos contaminados.

Classificação do risco: **Alto**

Impacto sanitário: Exposição de trabalhadores e usuários a microrganismos patogênicos oriundos da decomposição de resíduos, risco de infecções gastrointestinais e respiratórias, além de agravamento da insalubridade no ambiente aeroportuário.

4. Área destinada à segregação e compostagem de resíduos no antigo terminal aeroportuário em condições críticas. Grande quantidade de resíduos expostos às intempéries, acúmulo de chorume, infestação de moscas, ausência de limpeza e desinfecção, trabalhadores sem EPI, estrutura física inadequada (pisos e paredes), sem plano de higienização.

Classificação do risco: **Alto**

Impacto sanitário: Risco severo de disseminação de doenças transmissíveis por vetores, contaminação direta de trabalhadores desprotegidos, risco de surtos gastrointestinais e outras doenças infecciosas, com potencial de atingir passageiros em trânsito.

[ ]

O Despacho supracitado destacou, ainda, que a manifestação do servidor autuante fala em risco alto e médio, não especificando para qual infração. Esclarece que ao se considerar que do teor do auto de infração se extrai as quatro situações acima, foram mantidas as quatro na classificação de alto risco sanitário pelas condições apresentadas, onde a probabilidade de causar danos se apresentou elevada, com potencial de gerar agravos graves à saúde, disseminação de riscos e ameaça significativa à saúde coletiva, incluindo situações como contaminações, exposição a agentes perigosos ou condições ambientais ou estruturais que comprometam gravemente a segurança sanitária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos

de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em relação à alegação de ausência do requisito do inciso III do artigo 13 da Lei nº 6.437/77, não lhe assiste razão. A descrição da infração sanitária está clara e a Autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada. Quanto à alegação de não haver no AIS a indicação da penalidade específica, observo que as penalidades cabíveis constam do documento conforme fls. 03 - SEI 2493176. Trata-se de rol das penalidades cabíveis, não podendo a autoridade autuante definir desde a autuação qual delas será adequada ao caso concreto. Tal definição compete, antes de tudo, a esta autoridade julgadora. Trata-se de medida que se impõe justamente em defesa do autuado, cujos argumentos em sede de defesa, ainda devem ser analisados antes de eventual penalização. Ademais, a autoridade autuante não dispõe de elementos como, as atenuantes ou agravantes incidentes no caso concreto ou a primariedade ou reincidência do infrator.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/12 - SEI 2493176, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Conforme o inciso II do art. 77 da RDC nº 02/2003, caberá aos arrendatários, concessionários e locatários garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 74 - SEI 2493176), **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 73 - SEI 2493176) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante como **alto** (SEI 3840845).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, como segue:

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo armazenamento inadequado de resíduos sólidos em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com resíduos infectantes (Grupo A), perigosos (Grupo B), resíduos de serviços de saúde e restos alimentares (Grupo D) mantidos em área externa, a céu aberto, expostos às intempéries, com formação de chorume decorrente da decomposição de alimentos (risco alto);

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ausência de segregação dos resíduos por grupo/classe, pois estavam misturados os resíduos infectantes (Grupo A), perigosos (Grupo B) e comuns (Grupo D), sem manejo diferenciado (risco alto);

3) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelas condições higiênico-sanitárias da Central de Resíduos localizada na “Doca DTR” com estrutura bastante suja, odor fétido, presença de chorume escorrendo dos sacos plásticos para o piso interno e calçada externa, resíduos em putrefação, além de piso com rachaduras e buracos que acumulam líquidos contaminados (risco alto); e

4) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelas condições críticas da área destinada à segregação e compostagem de resíduos no antigo terminal aeroportuário, contendo grande quantidade de resíduos expostos às intempéries, acúmulo de chorume, infestação de moscas, ausência de limpeza e desinfecção, trabalhadores sem EPI, estrutura física inadequada (pisos e paredes), sem plano de higienização (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835048** e o código CRC **3DB1D02F**.